



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.708/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-21/13 e Termo de Notificação nº 30/2013.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por justificativa de fiscalização da qualidade de sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos, pela Concessionária CEG.

Às fls. 06 e 07/09, constam, respectivamente, Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização emitido pela Câmara de Energia desta AGENERSA, conforme segue, em parte:

- Termo de Notificação

“(…)

8 – Descrição dos fatos levantados:

Vistoria em obras da Concessionária conforme listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13.

9 – Determinações de ações a serem empreendidas:

Conforme Relatórios de Fiscalização P-021/13 parte integrante do presente Termo de Notificação.

10 – Prazos limite:

Após o recebimento da Notificação, conceder-se-á um prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte do recebimento do presente Termo de Notificação, para apresentação de eventual impugnação, manifestando sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovante que julgar



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

conveniente, de acordo com Art. 6º, Parágrafo 2º. – Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007.”

- Relatório de Fiscalização

“(…)

7 – Objeto da Fiscalização:

Vistoria de obras da Concessionária CEG, conforme planilha da relação de obras encaminhada através da DIJUR – E – 1763/13.

8 – Período da Fiscalização:

A fiscalização foi realizada no dia 09 de outubro de 2013.

9 – Descrição dos fatos relevantes encontrados na fiscalização:

Conforme Relatório e documentação fotográfica em anexo.

10 – Normas aplicáveis:

NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO.

NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

NT-131-BRA – Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar;

Manual Especificações Sinalização – Gerência de Relações Externas – CEG;

Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais – CEG.”

- RELATÓRIO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

"Vistoria foi realizada para verificação das obras constantes na planilha encaminhada pela Concessionária CEG, sendo executada na Rua Pereira da Silva, abaixo fotos do local com suas respectivas considerações:

(...)

Conclusão:

Nesta vistoria foram identificadas as seguintes irregularidades:

- *Sinalização inadequada;*
- *Tapumes em mal estado de conservação;*
- *Área onde ocorria a intervenção sem o devido cerco de tapumes;*

Assim, solicitamos à Concessionária CEG que tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção."

Em 21/11/2013, através da DIJUR-E-2272/13, a Concessionária CEG, em resposta aos questionamentos da CAENE, informou que *"foi realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)"*.

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 407, de 17/12/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 19, consta parecer da Câmara de Saneamento desta AGENERSA, *in verbis*:

"(...)

No Relatório referenciado acima, constante das folhas 07 a 09, pode ser observado que no local da obra foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança.

Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:



- NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA – OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR.”

Por intermédio de minha assessoria¹, a Concessionária foi instada a apresentar manifestações, o que fez às fls. 26/27, aduzindo:

“(…)

Revela-se então que, nesse atuar, a Concessionária, por fim, agiu consoante a previsão disposta na Cláusula Décima, item II, do Contrato de Concessão, vez que adotou nos prazos asseverados pela AGENERSA as providências indicadas para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público concedido.

Portanto, restando claro que a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora, não subsistindo qualquer irregularidade em seu proceder, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, motivo que enseja o pedido de seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG.”

Instada a se pronunciar, opinou a Procuradoria desta AGENERSA (fls. 30/31):

“(…)

Vê-se conforme documentação disposta no administrativo, que a Concessionária CEG cometeu as irregularidades descritas no Parecer da CAENE.

Diga-se que tais fatos (irregularidades quanto às obras e instalações da Concessionária CEG) vêm ocorrendo com frequência, o que, se mostra

¹ Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 01/2014.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

descabido, pois as normas descumpridas são oriundas da própria Delegatária.

Causa espécie, portanto, a quantidade de processos com objetos semelhantes.

Importante que a Delegatária se previna quanto ao cumprimento das normas, para que não seja aquinhoadada, s.m.j., com penalidades dispostas no instrumento concessivo, após análise e entendimento do Conselho Diretor desta Casa.

Quanto a menção ao item II da Cláusula Décima 10 do Contrato de Concessão, resta claro que o referido dispositivo contratual não se resume ao item elencado, pois é composta de vários outros, dentre os quais o item IV, que diz:

(...)

Assim, em que pese o respeitável pronunciamento da Delegatária, de fls. 26/27, o mesmo não trouxe aos autos, quaisquer elementos inibidores daquilo que foi apresentado no Parecer/Relatório de Fiscalização da CAENE, que a nosso ver, comprovadamente retrata com clareza as inconformidades cometidas pela Concessionária CEG."

Por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 12/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 39/40, reiterando as manifestações anteriores, bem como requerendo o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.708/2013</u>
Data <u>28/11/13</u> Fls.: <u>47</u>
Rubrica: <u>CUY. 50201247</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.708/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-21/13 e Termo de Notificação nº 30/2013.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado com objetivo de apurar qualidade de sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos, pela Concessionária CEG.

A CAENE, em **08/11/2013** por intermédio do seu Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, constatou que em obra da Concessionária, situada à Rua Pereira da Silva – Laranjeiras:

- “- Sinalização inadequada;
- Tapumes em mal estado de conservação;
- Área onde ocorria a intervenção sem o devido cerco de tapumes.”

Após ser notificada, a Concessionária¹, em **21/11/2013**, encaminhou documentação informando: i) que procedeu a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação; ii) recolocação da sinalização noturna; iii) retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis; e iv) recomposição dos trechos de vala.

Ao apresentar seu parecer Técnico, a CAENE concluiu pelo descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, e Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 11, ambos do contrato de concessão, bem como das seguintes normas, *in verbis*:

- “• NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

¹ DIJUR – E – 2270/13.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

• NT-131-BRA – OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO
DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA, em consonância ao posicionamento da CAENE, concluiu que o pronunciamento da Delegatária não trouxe aos autos quaisquer elementos inibidores do que foi apresentado pelo Relatório de Fiscalização, o que, no entendimento do corpo jurídico, *“retrata com clareza as inconformidades comentadas pela Concessionária CEG”*.

A Concessionária, em razões finais salientou que adotou os prazos e as providências para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público asseverados pela AGENERSA.

Como se pode avaliar nos pronunciamentos técnico e jurídico apresentados, não há como deixar de considerar que a Concessionária atuou em desarmonia com o instrumento concessivo, o que me faz, por consequência, acompanhar os pareceres da CAENE e da Procuradoria.

Diante do exposto, e em consideração as razões do presente voto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-021/13 e Termo de Notificação n.º 030/2013;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.708/2013

Data 28/11/13 Fis.: 49

Publicação: Cell. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1996

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-21/13 e Termo de Notificação nº 30/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/708/2013, por unanimidade,

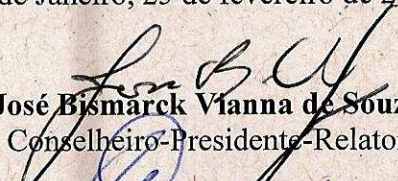
DELIBERA:

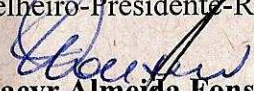
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/13 e Termo de Notificação nº 030/2013.

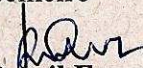
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

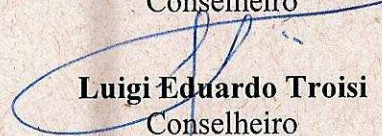
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro